

Processo C-633/23

Resumo do pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de apresentação:

23 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

18 de outubro de 2023

Recorrentes:

Electrabel SA

Fédération belge des entreprises électriques et gazières

Organisatie voor Duurzame Energie Vlaanderen ASBL

Wind4Wallonia 2 SA

Luminus SA

EDF Belgium SA

Activent Wallonie SCRL

Eol'Wapi

Lumiwind C

Luminus Wind Together SC

Recorrida:

Commission de Régulation de l'Électricité et du Gaz (CREG)

Interveniente:

État belge

Objeto do processo principal

Anulação da Decisão da Commission de Régulation de l'Électricité et du Gaz (Comissão de Regulação da Eletricidade e do Gás, a seguir «CREG») (B)2511, de 28 de fevereiro de 2023, sobre o modelo de declaração a apresentar pelos devedores da taxa instituída no âmbito do limite máximo das receitas de mercado dos produtores de eletricidade (a seguir «decisão impugnada»). A decisão impugnada está disponível no seguinte endereço Internet: <https://www.creg.be/fr/publications/decision-b2511>.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Ao adotar o seu Regulamento (UE) 2022/1854, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (a seguir «Regulamento 2022/1854»), o Conselho da União Europeia procurou, num contexto de subida dos preços, «atenuar os efeitos dos elevados preços da energia através de medidas excecionais, focalizadas e limitadas no tempo» (artigo 1.º deste regulamento). No que diz respeito ao mercado da eletricidade, o referido regulamento prevê, designadamente, a fixação de um limite máximo obrigatório para as receitas de mercado, e regras relativas à distribuição das receitas excedentárias (v. capítulo II, secção 2, em especial artigos 6.º e 7.º do mesmo regulamento).
- 2 Nos termos do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento 2022/1854, entende-se por «[re]ceitas de mercado», os rendimentos obtidos por um produtor em troca da venda e entrega de eletricidade na União, independentemente da forma contratual que essa troca assuma, incluindo acordos de aquisição de eletricidade e outras operações de cobertura contra as flutuações no mercado grossista da eletricidade, e excluindo qualquer apoio concedido pelos Estados-Membros». Entende-se por «[r]eceitas excedentárias, uma diferença positiva entre as receitas de mercado dos produtores por MWh de eletricidade e o limite máximo para as receitas de mercado de 180 EUR por MWh de eletricidade previsto no artigo 6.º, n.º 1» (artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento 2022/1854).
- 3 O artigo 6.º, n.º 1, deste regulamento dispõe que «[a]s receitas de mercado obtidas pelos produtores com a produção de eletricidade a partir das fontes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, [a saber as energias nuclear, eólica, solar, geotérmica, hidroelétrica sem reservatório, a biomassa excluindo o biometano, resíduos, lenhite, produtos à base de petróleo bruto e turfa] devem ser limitadas a 180 EUR, no máximo, por MWh de eletricidade produzida».
- 4 Por conseguinte, o princípio adotado é o de que os operadores do mercado da eletricidade que beneficiam de preços excepcionalmente elevados da eletricidade no âmbito do sistema de fixação dos preços da eletricidade no mercado grossista

diário, sem sofrerem um aumento correspondente dos custos, irão ver as suas receitas que excedam um determinado limite máximo captadas pelos Estados, permitindo-lhes financiar medidas específicas a favor dos utilizadores. O limite máximo estabelecido é claramente superior aos preços médios máximos de mercado antes de fevereiro de 2022, seguindo a ideia de que os operadores do mercado, quando tomaram as suas decisões iniciais de investir, não contavam poder receber esses níveis de receitas, as quais constituem, portanto, receitas extraordinárias, obtidas graças a um efeito inesperado.

- 5 Em 22 de dezembro de 2022, em aplicação do Regulamento 2022/1854, o legislador belga inseriu na loi du 29 avril 1999 relative à l'organisation du marché de l'électricité (Lei de 29 de abril de 1999 relativa à Organização do Mercado da Eletricidade, a seguir «Lei da Eletricidade») um capítulo V-ter, intitulado «Limite máximo das receitas de mercado dos produtores de eletricidade», composto por um artigo 22.º-ter e um artigo 22.º-quater. Esta alteração foi introduzida pela loi du 16 décembre 2022 modifiant la loi du 29 avril 1999 relative à l'organisation du marché de l'électricité et introduisant un plafond sur les recettes issues du marché des producteurs d'électricité (Lei de 16 de dezembro de 2022 que altera a Lei de 29 de abril de 1999 relativa à Organização do Mercado da Eletricidade e introduz um Limite Máximo Para as Receitas de Mercado dos Produtores de Eletricidade, a seguir «Lei de 16 de dezembro de 2022»).
- 6 O novo artigo 22.º-ter da Lei da Eletricidade estabelece um limite máximo das receitas de mercado dos produtores de eletricidade através da cobrança de uma taxa a favor do Estado, correspondente a 100 % das chamadas receitas «excedentárias» geradas entre 1 de agosto de 2022 e 30 de junho de 2023 (a seguir «taxa»). Por «receitas excedentárias» há que entender as receitas que excedem um limite máximo fixado em 130 euros por MWh de eletricidade (artigo 22.º-ter, n.º 4, da Lei da Eletricidade). O artigo 22.º-ter, n.º 5, desta lei define as receitas de mercado como os rendimentos obtidos em cada transação pelos devedores em causa, em troca da venda e da entrega de eletricidade durante o período visado. Para determinar essas receitas, o segundo parágrafo desta disposição estabelece presunções (em função do tipo de instalação de produção). Estas presunções baseiam-se, em substância, nas transações que é suposto o devedor ter realizado (v. n.ºs 10 e seguintes do presente resumo).
- 7 O artigo 22.º-ter, n.º 6, da Lei da Eletricidade encarrega a CREG de determinar o modelo da declaração e o formato dos documentos que os devedores da taxa devem apresentar para efeitos da fixação desta última. Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, a CREG deve propor a taxa devida por cada devedor, sendo cada proposta enviada, seguidamente, ao Service public fédéral Économie (Serviço Público Federal de Economia (n.º 8)). A CREG é também responsável pela verificação da declaração dos devedores (artigo 22.º-quater, n.º 1, da Lei da Eletricidade). Após a receção da proposta da CREG, o Serviço Público Federal de Economia fixa o montante da taxa a pagar (artigo 22.º-quater, n.º 2, da Lei da Eletricidade). Se o devedor não apresentar uma declaração dentro do prazo ou se a

declaração estiver incompleta, a CREG pode propor oficiosamente uma taxa (artigo 22.º-ter, n.º 7, segundo parágrafo, da referida lei).

- 8 Em aplicação da Lei da Eletricidade, a CREG adotou a decisão impugnada, cuja anulação é pedida pelas recorrentes no processo principal, a saber, sociedades que operam no setor da produção e do fornecimento de eletricidade e federações de empresas do setor, perante o órgão jurisdicional de reenvio, nomeadamente com o fundamento de que a referida decisão não é compatível com o Regulamento 2022/1854.

Argumentos essenciais das partes no processo principal e apreciação do órgão jurisdicional de reenvio

Quanto ao uso de presunções para determinação das receitas

- 9 As recorrentes no processo principal criticam o uso de presunções para a determinação das receitas que os produtores de eletricidade obtêm do mercado. Com efeito, a decisão impugnada reproduz, no que respeita aos documentos/informações a apresentar nos termos do modelo de declaração que estabelece, as presunções instituídas no artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, da Lei da Eletricidade. Assim, quando declara as suas receitas na plataforma disponibilizada pela CREG para esse efeito, o utilizador deve «selecionar a (ou as) presunção(ões) adequada(s) num menu pendente [...]» (ponto 83 da decisão impugnada).
- 10 A primeira e segunda presunções (previstas no artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, pontos 1 e 2, da Lei da Eletricidade) aplicam-se respetivamente às centrais nucleares de Doel 3 e 4, Tihange 2 e 3, por um lado, e à de Tihange 1, por outro. Estas presunções são inilidíveis.
- 11 A terceira presunção (artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 3, da Lei da Eletricidade) aplica-se às instalações não visadas pelas duas primeiras presunções e cuja produção é abrangida por um contrato de compra de eletricidade.
- 12 A quarta presunção (artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 4, da Lei da Eletricidade) aplica-se às instalações não visadas pelas primeiras três presunções e que não beneficiam de um mecanismo de apoio à produção (exceto se esse mecanismo previr que o montante do apoio não depende da evolução do preço da eletricidade).
- 13 A quinta presunção (artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 5, da Lei da Eletricidade) aplica-se às instalações não visadas pelas primeiras quatro presunções.
- 14 As presunções primeira a quinta baseiam-se, em substância, na ficção de que a eletricidade foi supostamente objeto de uma venda por dia ao preço da eletricidade para cada um desses dias numa plataforma de troca de eletricidade, se a

eletricidade for vendida a prazo, e de uma venda por hora, se a eletricidade for vendida no mercado diário.

- 15 As presunções terceira a quinta são ilidíveis se o devedor puder provar que as receitas de mercado são diferentes das receitas determinadas com base nessas presunções e justificar a adoção de uma estratégia de venda diferente da prevista na presunção que pretende ilidir (artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 6, da Lei da Eletricidade e n.º 142 da decisão impugnada). No entanto, a inversão desta presunção é muito onerosa do ponto de vista administrativo, na medida em que exige que o devedor faça prova das suas receitas efetivas de mercado «relativamente a todo o seu parque de produção», o que visa, deste modo, tanto as instalações sujeitas ao sistema de taxas como as outras (por exemplo, as tecnologias a gás e a carvão).
- 16 Além disso, este caráter ilidível está ele próprio sujeito a novas presunções inilidíveis.
- 17 Em primeiro lugar, nos termos do artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 6, alínea a), as vendas intragrupo «são consideradas como tendo sido realizadas, para efeitos de aplicação [deste] artigo, com base num preço [correspondente ao] preço de mercado diário da transação para o período de entrega abrangido pela transação, conforme publicado por uma plataforma de troca de blocos de energia que opera na Bélgica». Ora, uma transação intragrupo pode ter lugar a um custo inferior em relação a um preço na bolsa (inexistência de margem e/ou limitação dos custos associados à produção e ao consumo numa instalação partilhada), ou depender de um preço na bolsa não publicado na Bélgica.
- 18 Em segundo lugar, nos termos da alínea b) daquela disposição, «qualquer volume de eletricidade produzido e vendido, mas não vendido a prazo, é considerado como tendo sido vendido ao preço de referência do mercado», definido no artigo 2.º, ponto 40, da Lei da Eletricidade como um preço na bolsa diário (e, por conseguinte, muito sensível às flutuações de preços suscetíveis de levar a que o limite máximo seja frequentemente ultrapassado e, conseqüentemente, a uma taxa mais elevada). Ora, um volume de eletricidade não vendido a prazo pode ter sido vendido numa base contratual sem uma referência bolsista, ou sem uma referência bolsista diária.
- 19 Em terceiro lugar, a alínea d) da referida disposição estabelece que «o volume de eletricidade vendido no mercado diário é considerado como tendo sido objeto de uma transação por cada período de entrega de uma hora». Esta presunção é suscetível de conduzir à tomada em conta de receitas não realizadas (v. n.º 21 do presente resumo).
- 20 Atendendo a estas três presunções aplicáveis à inversão das presunções terceira a quinta acima referidas, as recorrentes consideram que todo o sistema é regido por presunções e que, por isso, esse sistema não permite ter em conta as receitas efetivamente obtidas.

- 21 Por conseguinte, este sistema tem como consequência a tomada em conta de receitas fictícias, sem que os produtores de eletricidade possam fazer prova das suas receitas efetivas, uma vez que estas presunções são, em última análise, inilidíveis. Assim, as presunções dão lugar à aplicação de uma taxa no caso de o limite máximo ser ultrapassado num determinado dia ou numa determinada hora do período, mesmo que o preço efetivamente recebido seja um preço médio inferior ao limite máximo ou um preço fixo inferior ao limite máximo. O verdadeiro objetivo deste sistema é aumentar o imposto sem ter em consideração as receitas efetivamente realizadas.
- 22 Ora, o limite máximo instituído pelo Regulamento 2022/1854 visa as receitas efetivamente obtidas pelos produtores de eletricidade e é aplicável por transação. Devido ao caráter obrigatório e ao efeito direto deste regulamento, bem como aos princípios do primado e da efetividade do direito da União, a CREG estava obrigada a aplicar o referido regulamento e devia afastar as disposições nacionais (no caso vertente, as presunções) contrárias às regras do direito da União.
- 23 Segundo a CREG, o Regulamento 2022/1854 tem por objetivo estabelecer um limite máximo obrigatório para as receitas do mercado da eletricidade, mas sem harmonização: por conseguinte, os Estados-Membros mantiveram o poder de adotar medidas diferentes, o que fizeram, pelo que as medidas adotadas variam muito de um Estado-Membro para outro no que diz respeito ao valor do limite máximo, aos períodos de aplicação e outros.
- 24 Além disso, o considerando 37 do Regulamento 2022/1854 estabelece expressamente que os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de recorrer a estimativas razoáveis para calcular o limite máximo para as receitas de mercado.
- 25 Foi o que o legislador fez ao recorrer às presunções controvertidas, que se impõem dado que não é tecnicamente possível associar, de forma certa, cada eletrão de eletricidade injetado a uma transação com um preço.
- 26 Este sistema não conduz a receitas fictícias, mas utiliza estimativas para fixar o limite máximo das receitas, o qual é, em todo o caso, muito mais elevado do que aquele que os produtores podiam esperar obter no mercado antes da crise energética.
- 27 Embora a CREG não conteste que as presunções relativas às centrais nucleares são efetivamente inilidíveis, sustenta que estão em conformidade com as estratégias de venda previamente acordadas com os operadores das centrais em causa e aplicadas desde há anos (para efeitos da cobrança de taxas), o que não pode ser considerado irrazoável.
- 28 No que se refere às outras presunções, essas são ilidíveis por força do artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 6, da Lei da Eletricidade. Embora a prova dos rendimentos efetivos deva ser produzida para todo o parque de produção (ou seja, não apenas para as instalações sujeitas à taxa), trata-se de uma exigência razoável, destinada a evitar transferências artificiais de receitas entre

instalações. Esta disposição destina-se igualmente a evitar que os devedores pertencentes a um mesmo grupo contornem o pagamento da taxa ao prever ficticiamente um preço de transação inferior ao limite máximo (estratégia, de resto, prevista no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento 2022/1854). Quanto às outras regras do artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, ponto 6, da Lei da Eletricidade, não equivalem a tributar receitas fictícias, mas têm por objetivo permitir a aplicação da taxa por transação.

- 29 O Estado belga acrescenta que o próprio Regulamento 2022/1854 não estabeleceu uma regra específica para o cálculo do montante das receitas excedentárias e que a Comissão não deu orientações a este respeito, contrariamente ao que previa este regulamento. Por conseguinte, incumbia aos Estados-Membros estabelecer essa regra, e resulta do considerando 37 do referido regulamento que, para o fazer, estavam autorizados a recorrer a estimativas razoáveis, como as presunções controvertidas.
- 30 A utilização de presunções permite ultrapassar as dificuldades técnicas associadas à determinação exata do preço de cada MWh vendido e entregue durante o período de aplicação da taxa. Além disso, reduz os encargos administrativos dos devedores e das entidades públicas responsáveis pela aplicação da taxa.
- 31 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que, devido às diferentes formas de organização dos mercados grossistas da eletricidade nos Estados-Membros e às especificidades locais, o Regulamento 2022/1854 atribui aos Estados-Membros um papel no modo de aplicar o limite máximo, o que implica que este regulamento deve ser objeto de medidas nacionais em cada Estado-Membro.
- 32 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio refere igualmente a inexistência de orientações da Comissão para efeitos da aplicação do limite máximo obrigatório, apesar de essas orientações estarem previstas no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento 2022/1854.
- 33 Não obstante, constata que o sistema implementado pelo legislador belga no artigo 22.º-ter da Lei da Eletricidade e no qual se baseia a decisão impugnada no seu modelo de declaração de receitas, que constitui a fase prévia à fixação da taxa devida por cada devedor, assenta num conjunto ou numa cascata de presunções a que o devedor nunca pode escapar completamente, o que o impede de declarar as suas receitas efetivamente obtidas. Com efeito, as presunções baseiam-se em estratégias de venda teóricas, alheias à realidade das estratégias e vendas dos produtores, quando as disposições do Regulamento n.º 2022/1854 apontam para que o cálculo das receitas excedentárias seja feito a partir das receitas de mercado efetivamente obtidas. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio apoia-se na formulação das seguintes disposições deste regulamento (sublinhado do órgão jurisdicional de reenvio):
 - o artigo 2.º, ponto 5, define «Receitas de mercado» como os «**rendimentos obtidos** por um produtor em troca da venda e entrega de eletricidade na União,

independentemente da forma contratual que essa troca assuma, incluindo acordos de aquisição de eletricidade e outras operações de cobertura contra as flutuações no mercado grossista da eletricidade, e excluindo qualquer apoio concedido pelos Estados-Membros»;

– o artigo 2.º, ponto 9, define «Receitas excedentárias» como «uma diferença positiva **entre as receitas de mercado dos produtores** por MWh de eletricidade e o limite máximo para as receitas de mercado de 180 EUR por MWh de eletricidade previsto no artigo 6.º, n.º 1»;

– o artigo 6.º, intitulado «Limite máximo obrigatório para as receitas de mercado», dispõe:

«1. **As receitas de mercado obtidas pelos produtores** com a produção de eletricidade a partir das fontes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, devem ser limitadas a 180 EUR, no máximo, por MWh de eletricidade produzida.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o limite máximo para as receitas de mercado visa todas as receitas de mercado dos produtores [...];»

– O artigo 7.º, intitulado «Aplicação do limite máximo para as receitas de mercado aos produtores de eletricidade», prevê:

«O limite máximo para as **receitas de mercado** previsto no artigo 6.º aplica-se às **receitas de mercado obtidas com a venda** de eletricidade produzida a partir das seguintes fontes: [...].»

34 Além disso, a própria filosofia do sistema instituído, a saber, a fixação de um limite máximo para as receitas de mercado e a possibilidade de os Estados-Membros captarem receitas superiores a esse limite, parece referir-se necessariamente às receitas efetivamente realizadas. Com efeito, a captação de receitas não realizadas pode parecer uma contradição.

35 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tal parece ser confirmado, nomeadamente, pelo considerando 30 do Regulamento 2022/1854:

«O limite máximo para as receitas de mercado deverá ser fixado sobre as receitas de mercado e não sobre as receitas totais da produção (incluindo outras fontes de receitas potenciais, como o prémio de aquisição), a fim de evitar um impacto significativo na rentabilidade inicial esperada de um projeto. Independentemente da forma contratual que o comércio de eletricidade pode assumir, **o limite máximo para as receitas de mercado deverá aplicar-se apenas às receitas de mercado realizadas. Tal é necessário para evitar prejudicar os produtores que não beneficiam efetivamente dos atuais preços elevados da eletricidade** pelo facto de as suas receitas estarem cobertas contra as flutuações no mercado grossista da eletricidade. **Por conseguinte, na medida em que as obrigações contratuais existentes ou futuras**, como os contratos de aquisição de eletricidade renovável e outros tipos de contratos de aquisição de eletricidade ou coberturas a

prazo, **conduzam a receitas de mercado provenientes da produção de eletricidade até ao nível do limite máximo para as receitas de mercado, estas receitas não deverão ser afetadas pelo presente regulamento.** A medida que introduz um limite máximo para as receitas de mercado não deverá, por conseguinte, dissuadir os participantes no mercado de celebrarem as referidas obrigações contratuais.» (sublinhado do órgão jurisdicional de reenvio).

36 Esse órgão jurisdicional salienta que o considerando 37 enuncia, em contrapartida, que:

«A fim de assegurar a aplicação efetiva do limite máximo para as receitas de mercado, os produtores, os intermediários e os participantes no mercado pertinentes deverão fornecer os dados necessários às autoridades competentes dos Estados-Membros e, se for caso disso, aos operadores das redes e aos operadores designados para o mercado da eletricidade. **Tendo em conta o elevado número de transações individuais relativamente às quais as autoridades competentes dos Estados-Membros têm de assegurar a aplicação do limite máximo para as receitas de mercado, essas autoridades deverão ter a possibilidade de recorrer a estimativas razoáveis para calcular o limite máximo para as receitas de mercado.**» (sublinhado do órgão jurisdicional de reenvio).

37 Para além do facto de o órgão jurisdicional de reenvio não entender a que título um considerando se pode sobrepor às disposições de um regulamento, continua a não estar convencido de que a possibilidade evocada de permitir que os Estados-Membros recorram a estimativas os autorize a prever um sistema baseado unicamente em presunções inilidíveis, ou em presunções parcialmente ilidíveis, mas de uma forma que deixa subsistir elementos teoricamente predeterminados (inilidíveis) pelo Estado-Membro, sem tomar em consideração as receitas efetivamente obtidas.

38 Quanto aos argumentos, invocados pela CREG e pelo Estado belga, relativos às dificuldades técnicas e à redução dos encargos administrativos dos devedores, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, embora possam justificar o uso de presunções (ou melhor, estimativas), não podem explicar o caráter inilidível dessas presunções e que os devedores devem ser autorizados a documentar as suas estratégias de venda efetivas e as suas receitas efetivas, pelo menos quando a relação entre instalações técnicas e condições de venda for possível.

39 O órgão jurisdicional de reenvio salienta igualmente que nada no relatório da Comissão permite concluir que todos os Estados-Membros adotaram um sistema baseado em presunções, parecendo a Bélgica estar relativamente isolada na sua escolha.

40 O sistema de presunções para efeitos da determinação teórica das receitas que servem de base ao cálculo da taxa, como o instituído pelo artigo 22.º-ter da Lei da Eletricidade, e no qual se baseia a decisão impugnada, suscita a questão da interpretação a dar aos artigos 6.º, 7.º e 8.º, lidos em conjugação com o artigo 2.º,

pontos 5 e 9, do Regulamento 2022/1854, a fim de estabelecer se estas disposições autorizam um sistema daquela natureza. O órgão jurisdicional de reenvio considera, por isso, que, para proferir a sua decisão, é necessário interrogar o Tribunal de Justiça quanto a este aspeto.

Quanto ao período abrangido pela decisão impugnada

- 41 Algumas das recorrentes invocam a ilegalidade da decisão impugnada na medida em que estabelece um modelo de declaração e o formato dos documentos a transmitir «para o período de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2022, inclusive», quando, por força do seu artigo 22.º, n.º 2, alínea c), o Regulamento 2022/1854 impõe um limite máximo às receitas apenas a partir de 1 de dezembro de 2022 (ao contrário da proposta de regulamento que deixava aos Estados-Membros a possibilidade de prever uma aplicação antecipada).
- 42 Alegam que a aplicação antecipada do limite máximo constitui uma violação do princípio geral do direito da União da segurança jurídica e da confiança legítima. Esta aplicação antecipada tem também consequências práticas consideráveis, uma vez que agosto de 2022 foi o mês em que os preços da eletricidade atingiram o seu pico.
- 43 Acrescentam que o legislador não indicou a razão pela qual pretendia antecipar a entrada em vigor do Regulamento 2022/1854.
- 44 A CREG responde que, em matéria de política económica, a intervenção da União Europeia (neste caso, do Conselho, ao abrigo do artigo 122.º, n.º 1, do TFUE, em caso de dificuldades de abastecimento de certos produtos, nomeadamente no domínio da energia) se limita à coordenação das políticas económicas, o que deixa intacto o poder soberano dos Estados-Membros em matéria fiscal, pelo que o legislador nacional belga podia intervir neste domínio adotando uma medida «complementar» ao abrigo da sua autonomia fiscal.
- 45 De resto, o próprio Regulamento 2022/1854 não implica uma uniformização da tributação das receitas excedentárias, limitando-se a assegurar a coordenação das reações dos Estados-Membros, que continuam a dispor de uma ampla margem de manobra para responder eficazmente à situação, dadas as especificidades dos seus mercados energéticos nacionais.
- 46 O Estado belga precisa que este regulamento não proíbe de forma nenhuma a Bélgica de adotar medidas fiscais aplicáveis a um período anterior a 1 de dezembro de 2022, no presente processo, ao período com início em 1 de agosto de 2022.
- 47 A legitimidade do exercício, pela Bélgica, das suas próprias competências fiscais relativamente a este período é conforme com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

- 48 O Estado belga refere igualmente o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento 2022/1854, ao abrigo do qual os Estados-Membros podem «[m]anter ou introduzir medidas que limitem ainda mais as receitas de mercado dos produtores que produzam energia a partir das fontes enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, incluindo a possibilidade de diferenciar entre tecnologias, bem como as receitas de mercado de outros participantes no mercado, incluindo os que operam no comércio de eletricidade», e, por conseguinte, alargar também o limite máximo a um período anterior ao previsto por este regulamento.
- 49 O facto de a possibilidade de aplicação antecipada voluntária do referido regulamento, prevista na proposta deste último, não ter sido incluída no texto final, pode ser explicado pela inutilidade de uma disposição expressa dessa natureza e não constitui prova de que o legislador europeu pretendesse proibir a aplicação antecipada do regime de limitação das receitas.
- 50 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o período abrangido pela decisão impugnada resulta do artigo 22.º-ter, n.º 1, da Lei da Eletricidade, que dispõe que «o presente artigo estabelece um limite máximo para as receitas [...] realizadas entre 1 de agosto de 2022 e 30 de junho de 2023 [...]», e que a exposição de motivos da referida lei indica que esta «assegura a execução parcial do Regulamento [2022/1854]», sendo que o carácter «parcial» da execução decorre do facto de a Lei de 16 de dezembro de 2022 pretender assegurar a execução do Regulamento 2022/1854 apenas no que respeita à eletricidade (capítulo II deste regulamento), e não no que respeita aos setores do petróleo, do gás e do carvão (capítulo III do referido regulamento).
- 51 Esse órgão jurisdicional salienta que o legislador belga não indicou as razões pelas quais pretendeu fixar a entrada em vigor da taxa numa data diferente da prevista no Regulamento 2022/1854, e que a tese defendida pela CREG e pelo Estado belga segundo a qual o regime da taxa tem carácter híbrido (medida nacional desde 1 de agosto até 30 de novembro de 2022, seguido da aplicação do Regulamento 2022/1854 a partir de 1 de dezembro de 2022) também não resulta da análise dos trabalhos preparatórios.
- 52 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 22.º, n.º 2, deste regulamento, que, ao fixar a data de entrada em vigor do limite máximo das receitas excedentárias em 1 de dezembro de 2022, assegura a coordenação entre os Estados-Membros, pode opor-se a medidas nacionais que garantem a aplicação do regime a partir de uma data anterior.
- 53 A este respeito, remete para o considerando 11 do referido regulamento, que enuncia que «[a] existência de limites máximos não coordenados para as receitas de mercado provenientes da eletricidade [...] pode conduzir a distorções significativas entre produtores na União». Refere igualmente os princípios do primado e da efetividade do direito da União, bem como o princípio da cooperação leal entre a União e os Estados-Membros.

- 54 No que diz respeito ao artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 2022/1854, não é claro para o órgão jurisdicional de reenvio se a possibilidade dada aos Estados-Membros de «[m]anter ou introduzir medidas que limitem ainda mais as receitas de mercado dos produtores que produzam energia» inclui a possibilidade de aplicar um sistema de limitação antes da data de entrada em vigor deste regulamento, precisamente porque as disposições deste regulamento relativas à limitação (incluindo o seu artigo 8.º) só se aplicam entre 1 de dezembro de 2022 e 30 de junho de 2023.
- 55 Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário perguntar ao Tribunal de Justiça como devem ser interpretados os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 22.º do Regulamento 2022/1854, articulados com os princípios do primado e da efetividade do direito da União e com o princípio da cooperação leal, a fim de determinar se estas disposições se opõem a medidas nacionais que preveem a aplicação de uma limitação das receitas excedentárias dos produtores de eletricidade a partir de uma data anterior à aplicação prevista por este regulamento.

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, lidos em conjugação com o artigo 2.º, pontos 5 e 9, à luz de todos os considerandos, e em conjugação, nomeadamente, com o artigo 288.º TFUE e com o artigo 6.º TUE, ser interpretados no sentido de que obstam à aplicação de medidas nacionais, como as do artigo 22.º-ter, em particular o n.º 5, segundo parágrafo, da loi électricité [Lei da Eletricidade], que preveem que o limite máximo previsto no artigo 6.º do regulamento se traduz numa taxa sobre as receitas excedentárias dos produtores de eletricidade, quando a natureza excedentária das receitas relativamente ao limite máximo fixado seja estabelecido a partir de receitas provenientes do mercado determinadas, para certas instalações, com base em presunções inilidíveis que calculam receitas teóricas (v. artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, da loi électricité), impedindo que os devedores daquela taxa declarem e façam valer as suas receitas efetivas?
- 2) Devem os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face a preços elevados da energia, lidos em conjugação com o artigo 2.º, pontos 5 e 9, e à luz de todos os considerandos deste regulamento, e em conjugação, nomeadamente, com o artigo 288.º TFUE e com o artigo 6.º TUE, bem como com o princípio da proporcionalidade, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de medidas nacionais como as do artigo 22.º-ter, em particular o seu n.º 5, segundo parágrafo, da Lei da Eletricidade, que preveem que o limite máximo previsto no artigo 6.º do regulamento se

traduz numa taxa sobre as receitas excedentárias dos produtores de eletricidade, quando o carácter excedentário das receitas relativamente ao limite máximo fixado for determinado a partir de receitas provenientes do mercado determinadas, para certas instalações (cf. artigo 22.º-ter, n.º 5, segundo parágrafo, pontos 3, 4, 5 e 6), a partir de presunções apresentadas como ilidíveis, mas que só podem ser ilididas, por um lado, mediante a justificação das suas receitas efetivas para todas as suas instalações, incluindo as instalações não abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, e, por outro, mediante o uso de certas presunções, impedindo assim os devedores da taxa de declararem e fazerem valer as suas receitas efetivas?

- 3) Devem os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 22.º do Regulamento 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face a preços elevados da energia, lidos em conjugação com os princípios do primado e da efetividade do direito da União e o princípio da cooperação leal (artigo 4.º, n.º 3, TUE), com, nomeadamente, o artigo 288.º TFUE e à luz dos considerandos deste regulamento, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de medidas nacionais adotadas após a entrada em vigor do referido regulamento, como o artigo 22.º-ter, n.º 1, da loi électricité, inserido pela Lei de 16 de dezembro de 2022, que prevê a aplicação do sistema de limitação das receitas provenientes do mercado obtidas pelos produtores de eletricidade a partir de uma data anterior a 1 de dezembro de 2022, como a data de 1 de agosto de 2022?

Pedido de tramitação acelerada

- 56 Uma vez que, na apreciação dos recursos que lhe são submetidos, o órgão jurisdicional de reenvio se pronuncia, em conformidade com o artigo 29.º-bis da Lei da Eletricidade, no âmbito de um processo de medidas provisórias, solicita o benefício da tramitação prejudicial acelerada, em conformidade com o artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.